

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N. 1458 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2022

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	7
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	8
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	9
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	18
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	20
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	26
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 515/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010479480202281,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 15/06/2022	Promotoria de Justiça de Natividade
15 a 24/06/2022	6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 516/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010479664202241,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1055, de 13 de dezembro de 2021, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
27/05 a 03/06/2022	2ª Promotoria de Justiça de Gurupi

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 232/2022

PROCESSO N.: 2015.0701.00260

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 044/2015 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS-TO – 7º TERMO ADITIVO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0148383), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n. 044/2015, firmado em 28 de agosto de 2015, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA e JANE STUART NASCIMENTO LEAL, referente à locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 29/08/2022 a 28/08/2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sétimo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2022.

DESPACHO N. 234/2022

PROCESSO N.: 19.30.1514.0000221/2022-73

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE KIT PEDESTAL E MASTROS PARA BANDEIRAS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei

Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0147251), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0147315), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de kit pedestal e mastros para bandeiras, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 023/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: N. F. GRANDE & CIA LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0146614) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0146618) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2022.

DESPACHO N. 235/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000655/2022-31

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO E ENCARGOS SOCIAIS E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO.

INTERESSADA: ELAINE AIRES NUNES CARDOSO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Portaria n. 405/2022/GASEC (ID SEI 0147783), o teor do Parecer n. 146/2022 (ID SEI 0148551), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 15/05/2022 (ID SEI 0148676), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, anos 2018 a 2021, referente à diferença de remuneração e encargos sociais devida pela concessão das progressões funcionais retroativas à servidora ELAINE AIRES NUNES CARDOSO, e AUTORIZO o pagamento do valor de R\$ 37.510,14 (trinta e sete mil, quinhentos e dez reais e quatorze centavos), referente à despesa de exercícios anteriores e o pagamento do valor de R\$ 2.211,52 (dois mil duzentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), referente à despesa de exercício vigente, conforme informações contidas no MEM/

DGPFP/N. 088/2022 (ID SEI 0147808) e planilha de cálculo (ID SEI 0148060), em favor da referida servidora, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2022.

DESPACHO N. 237/2022

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000283/2022-16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ ABRIL DE 2022.

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho n. 013/2022 (ID SEI 0148971), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até abril de 2022.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 22/05/2022.

DESPACHO N. 240/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010479489202292

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça

ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para alterar para época oportuna as folgas agendadas para o período de 23 e 24 de maio de 2022, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 116/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de maio de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006788, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposto recebimento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral pelos servidores do Município de Silvanópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0005946, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar regularidade ou não do Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Fátima. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,

até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008290, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar recebimento de valores sem contraprestação pelos servidores municipais de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002961, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual irregularidade na manutenção do portal eletrônico criado pelo Município de Porto Nacional para publicar informações relativas às despesas públicas realizadas durante a pandemia de Covid-1. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000983, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível prática de nepotismo no âmbito da Câmara de Vereadores de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001545, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar omissão no dever de fornecer informações e documentos públicos supostamente perpetrada por então Secretária de Saúde de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação

Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0000645, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar legalidade de processo seletivo deflagrado pelo Município de Santa Rita do Tocantins com o escopo de contratar servidores na área da educação e técnicos administrativos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002091, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposta irregularidade no pagamento a motorista em São Salvador do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005939, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventuais irregularidade na realização do procedimento licitatório efetuado mediante Tomada de Preços n. 014/2020 no Município de Palmeirópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data

da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003259, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposta ocupação irregular, na divisa entre o Jardim Aurenly III e Jardim Aurenly II, nesta Capital. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002134, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar desvio de verbas públicas no âmbito da Câmara de Vereadores de Ipueiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000792, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando apurar possível acumulação indevida por parte de servidores públicos, de cargos públicos do município de Darcinópolis e do Estado do Tocantins, sem compatibilidade de horários. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de maio de 2022.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1431/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3086/2019)

Processo: 2019.0003792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger

as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que o Parque Estadual do Cantão, foi criado pela Lei Estadual nº 996, de 14/07/1998, como Unidade de Conservação de proteção integral, com área aproximada de 90.017,89 hectares, localizado na região centro-oeste do Estado do Tocantins, ao norte da Ilha do Bananal, na Bacia do Rio Araguaia, cuja finalidade, dentre outras, é “proteger a fauna, a flora e os recursos naturais com potencial turístico contidos no seu interior, de forma que garantam o seu aproveitamento racional, sustentável e compatível com a conservação dos ecossistemas locais”, nos termos da supracitada Legislação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2019.0003792, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Pium em 14 de Maio de 2019, com fulcro a apurar a legalidade na autorização de criação de bovinos pelo NATURATINS no Parque do Cantão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, apurar a legalidade na autorização de criação de bovinos pelo NATURATINS no Parque do Cantão;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Reitere-se ao NATURATINS, ofício nos mesmos termos dos anteriores, esclarecendo que a inércia em responder em tempo hábil as solicitações do Ministério Público poderá acarretar a tomada das medidas legais cabíveis;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1439/2022

Processo: 2022.0000419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2022.0000419, no sentido da ocorrência de suposta cobrança indevida e em duplicidade por parte de colaboradores de funerárias em desfavor de famílias carentes, beneficiárias de doações de caixões pelo Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2022.0000419 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Notifique-se os interessados por meios dos números telefônicos 63 99139-3679 e 63 99258-7816, informados no evento 1, para que prestem informações complementares acerca da denúncia, no prazo de 10 dias corridos, no sentido de identificar a funerária responsável pela cobrança indevida, os valores eventualmente pagos e a identificação do serviço prestado que gerou tal cobrança.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo: 2020.0000217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com

fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0000217, para Averiguação de Paternidade da menor S.P.S, sendo o presente para NOTIFICAR ANDREIA PEREIRA DA SILVA, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Ressalta-se que o indeferimento em questão não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Processo: 2020.0000219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo nº 2020.0000219, para Averiguação de Paternidade do menor R.M.F, sendo o presente para NOTIFICAR MARIA ARNILDA MARQUES FEITOZA, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Ressalta-se que o indeferimento em questão não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério

Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS

Processo: 2020.0007040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Araguaína, Dr. Ricardo Alves Peres, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 18, § 1º, c/c artigos 24 e 28, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta Promotoria de Justiça se processam, via sistema E-Ext (extrajudicial), os autos do Procedimento Administrativo n.º 2020. 0007040, para Averiguação de Paternidade do menor T.M., sendo o presente para NOTIFICAR a Sra. Katiana Barbosa de Miranda, genitora da criança, estando em lugar incerto e não sabido, da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos mencionados acima.

Ressalta-se que o indeferimento em questão não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

E para que ninguém alegue ignorância, expeça-se o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e afixado no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0003257

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, onde o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO

noticiou suposta situação de risco da criança qualificada no evento 1. Denota-se das peças de informação encaminhadas, que a criança estava acompanhada dos pais em um culto evangélico, quando o porteiro do recinto a pegou e praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como beijo lascivo, carícias em partes íntimas, dentre outros, momento em que foi impedido pelos frequentadores do local

Como providência inicial, foi determinado que se encaminhasse cópia dos autos ao Cartório Distribuidor a fim de que remetesse a uma das Promotorias de Justiça Criminais (1º ou 2º PJ de Araguaína/TO) para providências que entenderem cabíveis. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que encaminhasse prova das medidas de proteção aplicadas, notadamente requisição de tratamento psicológico e o acompanhamento temporário à criança.

No evento 5, sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO, informando que foi solicitado o atendimento da criança no SAVIS (Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual). Na mesma ocasião, foi solicitado acompanhamento psicossocial para a família da genitora, em especial a criança. Por fim, foi solicitado o acompanhamento psicológico para a família da genitora, e para a criança.

Em seguida, determinou-se, no evento 7, a requisição de informações junto à Secretaria de Saúde do Município, acerca do fornecimento de atendimento psicológico à criança, e à Secretaria de Assistência Social do Município, acerca do acompanhamento psicossocial à família.

Por fim, no evento 10, a Secretaria de Assistência Social de Santa Fé do Araguaia/TO, informou que foi realizado atendimento no domicílio da família, tendo a genitora informado que levou a filha em Palmas/TO, para atendimento especializado, encaminhado pelo Conselho Tutelar. Na mesma ocasião, informaram que a criança já se encontra realizando o acompanhamento psicológico na Unidade Básica de Saúde Local, através da equipe do NASF. Na mesma senda, a genitora informou que a filha não tem mais contato com o suposto abusador. Por fim, informaram que foi realizado o encaminhamento da criança para o grupo de crianças no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no CRAS.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1.

Conforme já explanado nos autos, foram aplicadas as medidas de proteção cabíveis, sendo também requisitados os acompanhamentos necessários para a criança.

No evento 10, a genitora da criança informou que sua filha não tem mais contato com o suposto abusador, já tendo sido encaminhada aos órgãos de proteção e encaminhamento.

Considerando que a criança está sendo acompanhada pelos

órgãos responsáveis do município, e que foram adotadas todas as providências cabíveis pelos órgãos competentes, conclui-se que não persiste mais as supostas violações aos seus direitos.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Assim, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Comunique-se o Conselho Tutelar noticiante do inteiro teor dessa decisão.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001176

PA: 2022.0001176022.0001173

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a fim de acompanhar a política pública que determina às escolas exigir a vacinação da Covid-19 para no Município de ARAGOMINASTO.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, de Nota Técnica Conjunta de lavra do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) 01/2022, que, em sua interpretação das disposições acerca do tema, concluiu pela obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos, recomendando a sua exigência

pelas escolas no ato da matrícula/rematricula, a fim de resultar no acionamento da rede de proteção necessária, em especial do Conselho Tutelar, para providências diante da não comprovação da aplicação da vacina no aluno, proibindo, contudo, a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental e universal do direito à educação,

Nesse sentido, expediu-se ofício ao Secretário de Educação para informações, bem como ao Conselho Tutelar a fim de que, constatada a não comprovação da vacina, aplique a medida de proteção prevista no artigo 129, VI, da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhamento da criança a tratamento especializado) fixando-se prazo razoável para que os responsáveis legais levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação e, na recusa dos responsáveis, advirta-os e encaminhe representação ao Ministério Público, por infração administrativa/penal contra os direitos da criança, ou represente à autoridade judiciária, pelo descumprimento injustificado de sua deliberação.

Esta subscritora determinou a expedição de ofício ao Estado e ao Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças/adolescentes.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou que não houve regulamentação própria quanto à obrigatoriedade da vacinação no seu âmbito interno.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que, atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o procedimento em tela foi instaurado de ofício para acompanhar as ações a serem adotadas pelas escolas do Município diante da conclusão da obrigatoriedade da vacinação da Covid-19 também ao público infantil, com base na Nota Técnica Conjunta CNPJ 01/2022.

Pois bem,

O ECA preceitua em seu art. 14, §1º que a "vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte tese:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

(i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que

cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, Estados e Municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”, conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19 não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica Nº2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a

duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo Nº: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão1:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca “detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Registra-se ainda que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, em que pese a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19, entendo também que o caso deve ser levado a efeito mediante campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2, inclusive em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação, ainda que a vacinação da COVID-19 fosse obrigatória. No âmbito da infância e juventude, inclusive, essas campanhas também podem ser financiadas com recursos do FIA, mediante aprovação do CMDCA, conforme autoriza a Resolução 137/2010 do CONANDA, de modo que este órgão de execução está adotando providências no sentido de fomentar essas campanhas nos Municípios por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em procedimentos específicos a essa matéria no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, entendo que a atuação do Conselho Tutelar deve se

pautar a, quando verificar a não vacinação de criança/adolescente, notificar os pais a comparecerem no órgão para que sejam orientados/aconselhados acerca da possibilidade dos benefícios da vacinação superarem os malefícios conhecidos, com uma postura enfática (não autoritária), atuando tanto no âmbito individual, quanto coletivo, de promoção de direitos. E, traçado o entendimento de que não há medidas coercitivas a serem adotadas ao caso pelo Parquet, dispensa-se a necessidade do Conselho Tutelar comunicar o Ministério Público, mesmo persistindo a recusa dos genitores, pois, como dito acima, segundo a independência funcional desta subscritora, o trabalho deste órgão de execução, em relação ao tema, será no sentido de promoção de informação e conscientização aos responsáveis, e não punição.

Entendo ainda salutar que a Secretaria de Educação promova campanhas de conscientização, com palestras, dentre outras atividades, em prol do incentivo à vacinação da COVID-19 para os alunos de toda a rede de ensino.

No mais, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, da vacinação contra a COVID-19, não há motivo para prosseguir com esse procedimento.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados (Conselho Tutelar e Secretaria de Educação).

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001173

PA: 2022.000113022.0001173

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a fim de acompanhar a política pública que determina às escolas exigir a vacinação da Covid-19 para no Município de MURICILÂNDIA/TO.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, de Nota Técnica Conjunta de lavra do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ) 01/2022, que, em sua interpretação das disposições acerca do tema, concluiu pela obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos, recomendando a sua exigência

pelas escolas no ato da matrícula/rematricula, a fim de resultar no acionamento da rede de proteção necessária, em especial do Conselho Tutelar, para providências diante da não comprovação da aplicação da vacina no aluno, proibindo, contudo, a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental e universal do direito à educação,

Nesse sentido, expediu-se ofício ao Secretário de Educação para informações, bem como ao Conselho Tutelar a fim de que, constatada a não comprovação da vacina, aplique a medida de proteção prevista no artigo 129, VI, da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhamento da criança a tratamento especializado) fixando-se prazo razoável para que os responsáveis legais levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação e, na recusa dos responsáveis, advirta-os e encaminhe representação ao Ministério Público, por infração administrativa/penal contra os direitos da criança, ou represente à autoridade judiciária, pelo descumprimento injustificado de sua deliberação.

Esta subscritora determinou a expedição de ofício ao Estado e ao Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças/adolescentes.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou que não houve regulamentação própria quanto à obrigatoriedade da vacinação no seu âmbito interno.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que, atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o procedimento em tela foi instaurado de ofício para acompanhar as ações a serem adotadas pelas escolas do Município diante da conclusão da obrigatoriedade da vacinação da Covid-19 também ao público infantil, com base na Nota Técnica Conjunta CNPJ 01/2022.

Pois bem,

O ECA preceitua em seu art. 14, §1º que a "vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte tese:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

- (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;
- (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;
- (iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se

caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, Estados e Municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública", conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19 não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica Nº2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo Nº: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão1:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca "detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Registra-se ainda que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, em que pese a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19, entendo também que o caso deve ser levado a efeito mediante campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2, inclusive em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de estimular o consentimento informado da

população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação, ainda que a vacinação da COVID-19 fosse obrigatória. No âmbito da infância e juventude, inclusive, essas campanhas também podem ser financiadas com recursos do FIA, mediante aprovação do CMDCA, conforme autoriza a Resolução 137/2010 do CONANDA, de modo que este órgão de execução está adotando providências no sentido de fomentar essas campanhas nos Municípios por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em procedimentos específicos a essa matéria no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, entendo que a atuação do Conselho Tutelar deve se pautar a, quando verificar a não vacinação de criança/adolescente, notificar os pais a comparecerem no órgão para que sejam orientados/aconselhados acerca da possibilidade dos benefícios da vacinação superam os malefícios conhecidos, com uma postura enfática (não autoritária), atuando tanto no âmbito individual, quanto coletivo, de promoção de direitos. E, traçado o entendimento de que não há medidas coercitivas a serem adotadas ao caso pelo Parquet, dispensa-se a necessidade do Conselho Tutelar comunicar o Ministério Público, mesmo persistindo a recusa dos genitores, pois, como dito acima, segundo a independência funcional desta subscritora, o trabalho deste órgão de execução, em relação ao tema, será no sentido de promoção de informação e conscientização aos responsáveis, e não punição.

Entendo ainda salutar que a Secretaria de Educação promova campanhas de conscientização, com palestras, dentre outras atividades, em prol do incentivo à vacinação da COVID-19 para os alunos de toda a rede de ensino.

No mais, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, da vacinação contra a COVID-19, não há motivo para prosseguir com esse procedimento.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados (Conselho Tutelar e Secretaria de Educação).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001175

PA: 2022.0001175022.0001173

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, a fim de acompanhar a política pública que determina às escolas exigir a vacinação da Covid-19 para no Município de ARAGUAÍNATO.

O procedimento teve origem após o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional da Saúde, no âmbito do MPTO, de Nota Técnica Conjunta de lavra do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPNG) 01/2022, que, em sua interpretação das disposições acerca do tema, concluiu pela obrigatoriedade da vacina contra COVID-19 para crianças de 5 a 11 anos, recomendando a sua exigência pelas escolas no ato da matrícula/rematricula, a fim de resultar no acionamento da rede de proteção necessária, em especial do Conselho Tutelar, para providências diante da não comprovação da aplicação da vacina no aluno, proibindo, contudo, a negativa da matrícula ou a proibição de frequência à escola, em razão do caráter fundamental e universal do direito à educação,

Nesse sentido, expediu-se ofício ao Secretário de Educação para informações, bem como ao Conselho Tutelar a fim de que, constatada a não comprovação da vacina, aplique a medida de proteção prevista no artigo 129, VI, da Lei 8.069/90 (obrigação de encaminhamento da criança a tratamento especializado) fixando-se prazo razoável para que os responsáveis legais levem a criança a um posto de vacinação e, em seguida, apresentem ao órgão o comprovante da vacinação e, na recusa dos responsáveis, advirta-os e encaminhe representação ao Ministério Público, por infração administrativa/penal contra os direitos da criança, ou represente à autoridade judiciária, pelo descumprimento injustificado de sua deliberação.

Esta subscritora determinou a expedição de ofício ao Estado e ao Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19 em crianças/adolescentes.

Em resposta, a Secretaria de Saúde do Município informou que não houve regulamentação própria quanto à obrigatoriedade da vacinação no seu âmbito interno.

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins informou que, atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o procedimento em tela foi instaurado de ofício para

acompanhar as ações a serem adotadas pelas escolas do Município diante da conclusão da obrigatoriedade da vacinação da Covid-19 também ao público infantil, com base na Nota Técnica Conjunta CNPG 01/2022.

Pois bem,

O ECA preceitua em seu art. 14, §1º que a “vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias”.

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte tese:

“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

(i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria Nº 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA Nº 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA Nº 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, Estados e Municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com

base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”, conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19 não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica Nº2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo Nº: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão1:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca “detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Registra-se ainda que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, em que pese a não obrigatoriedade da vacina da COVID-19, entendo também que o caso deve ser levado a efeito mediante campanhas de conscientização, divulgação e educação, quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2, inclusive em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de estimular o consentimento informado da população.

Tais campanhas educativas, a serem promovidas pela união, Estado e Município, possuem o potencial de gerar efeitos positivos superiores à judicialização individual dos casos e imposição judicial da vacinação, ainda que a vacinação da COVID-19 fosse obrigatória. No âmbito da infância e juventude, inclusive, essas campanhas também podem ser financiadas com recursos do FIA, mediante aprovação do CMDCA, conforme autoriza a Resolução 137/2010 do CONANDA, de modo que este órgão de execução está adotando providências no sentido de fomentar essas campanhas nos Municípios por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em procedimentos específicos a essa matéria no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça.

Nesse sentido, entendo que a atuação do Conselho Tutelar deve se pautar a, quando verificar a não vacinação de criança/adolescente, notificar os pais a comparecerem no órgão para que sejam orientados/aconselhados acerca da possibilidade dos benefícios da vacinação superarem os malefícios conhecidos, com uma postura enfática (não autoritária), atuando tanto no âmbito individual, quanto coletivo, de promoção de direitos. E, traçado o entendimento de que não há medidas coercitivas a serem adotadas ao caso pelo Parquet, dispensa-se a necessidade do Conselho Tutelar comunicar o Ministério Público, mesmo persistindo a recusa dos genitores, pois, como dito acima, segundo a independência funcional desta subscritora, o trabalho deste órgão de execução, em relação ao tema, será no sentido de promoção de informação e conscientização aos responsáveis, e não punição.

Entendo ainda salutar que a Secretaria de Educação promova campanhas de conscientização, com palestras, dentre outras atividades, em prol do incentivo à vacinação da COVID-19 para os alunos de toda a rede de ensino.

No mais, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, da vacinação contra a COVID-19, não há motivo para prosseguir com esse procedimento.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação

ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados (Conselho Tutelar e Secretaria de Educação).

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaina, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000909

Autos DE NOTÍCIA DE FATO N. 2022.0000909

EMENTA: Notícia de Fato apontando recusa de genitora quanto à vacinação de seu filho. Ausência de obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19. Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar suposta recusa por parte da genitora a vacinar o filho (qualificado nos autos¹) contra a COVID-19.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que prestasse informações sobre os fatos, esclarecendo a veracidade da situação de risco e vulnerabilidades apontadas pelo genitor e providenciando a aplicação das medidas de proteção adequadas.

Por conseguinte, no evento 7, sobreveio resposta encaminhada pelo Conselho Tutelar Polo I de Araguaína/TO, informando que a genitora relatou que em momento algum induziu o filho a não vacinação, afirma que não é contra vacinação, contudo com relação a vacina contra o COVID-19, pelo fato de não se sentir segura quanto a eficácia, pois pelo curto tempo no qual foi desenvolvida não traz tranquilidade para que seja aplicada em seu filho; acrescentou ainda, que a vacina da COVID-19 não está inserida no Plano Nacional de Imunização, não tendo caráter obrigatório; por fim, disse que, mediante os possíveis efeitos adversos da vacina, se reservou ao direito de não vacinar o seu filho.

Em razão da iminência do exaurimento do prazo, o procedimento foi prorrogado pelo prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, conforme

se infere no evento 9. Na mesma ocasião, foi determinada a expedição de ofício ao Estado e o Município, na pessoa do Secretário de Saúde, para informar se houve regulamentação legal própria estabelecendo a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 em crianças de 05 a 11 anos.

Em seguida, no evento 13, sobreveio resposta encaminhada pela Secretaria de Saúde de Araguaína/TO, informando que as regulamentações legais sobre a não obrigatoriedade da vacina do COVID-19 para as crianças de 05 a 11 anos, estão instituídas na Nota Técnica N° 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Por fim, no evento 14, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, informou que atualmente, não existe, por parte do Governo Federal, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19, que o Governo Estadual segue o mesmo posicionamento de não obrigatoriedade vacinal, seja adulta ou infantil, conseqüentemente, a não obrigatoriedade de apresentação de passaporte vacinal.

É o relatório do essencial.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19 para a criança qualificada no evento 1 e, por conseguinte, se a genitora da criança está incorrendo em descumprimento de seu dever de cuidado com o filho.

Pois bem.

O ECA preceitua em seu art. 14, §1º que a "vacinação de crianças é obrigatória nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias".

No julgamento do ARE 1.267.879, o plenário do STF firmou a seguinte tese:

"É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária:

(i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações;

(ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou;

(iii) seja objeto de determinação da União, Estado e municípios, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais e responsáveis, nem tampouco ao poder familiar".

Prosseguindo nessa senda, na ADPF 754, restou consignado que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações - PNI, no qual são definidas as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Sabe-se que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) atualmente é constituído por 19 vacinas recomendadas à população, desde o nascimento até a terceira idade e distribuídas gratuitamente nos postos de vacinação da rede pública. Porém, todas as vacinas e recomendações contra a Covid19, incluindo o imunizante Comirnaty para crianças de 05 a 11 anos de idade, estão inseridos no Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 (PNO), conforme NOTA TÉCNICA N° 4/2022- SECOVID/

GAB/SECOVID/MS9 e não no Plano Nacional de Imunizações-PNI.

Por sua vez, o Programa Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid19 (PNO) trata exclusivamente das vacinas destinadas à Covid-19 e tem atuação dentro da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) declarada pelo Ministério da Saúde através da Portaria N° 188 de 3 de fevereiro de 2020.

Em razão do exposto acima, depreende-se que o Ministério da Saúde, por meio de sua Secretaria Extraordinária de Enfrentamento à COVID-19 (SECOVID), recomenda a vacinação de forma não obrigatória, conforme a Nota Técnica nº 2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, NOTA TÉCNICA N° 4/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS9 e NOTA TÉCNICA N° 10/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Prosseguindo a análise do caso, a Lei 13.979/2020 permite que governos locais podem definir medidas contra a Covid-19. A interpretação desta lei já foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu sua validade. Por isso, estados e municípios podem exigir a obrigatoriedade da vacina também com base nesta legislação.

Ou seja, o fato de o Ministério da Saúde coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de vacinação não exclui a competência dos Estados, Municípios, e do Distrito Federal para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum para "cuidar da saúde e assistência pública", conforme ficou disposto nas ADIs 6.586/DF e 6.587/DF.

Assim, vez que, em âmbito Federal, a vacinação contra a Covid-19 não é obrigatória, determinou-se a expedição de ofício ao Estado do Tocantins e ao respectivo Município, a fim de que informassem se, no seu âmbito, havia regulamentação própria acerca do tema.

Contudo, conforme consta nos autos, de acordo com as Secretarias de Saúde do Município de Araguaína e do Estado do Tocantins, a vacinação contra a COVID-19 não é obrigatória, seguindo a regulamentação legal instituída na Nota Técnica N°2/2022-SECOVID/GAB/SECOVID/MS.

Para além do mencionado, em que pese a vacina da Covid-19 para crianças tenha sido aprovada pela Anvisa (Resolução RE n. 4.678, de 16 de dezembro de 2021, publicada na mesma data, em edição extra do Diário Oficial da União), esse órgão regulador ressalta que a aprovação se baseou nos dados disponíveis até o momento, mas que os resultados e eventos adversos pós-vacinais ainda estão sendo continuamente avaliados, tendo em vista que os estudos tem curto período de segmento e não são capazes de assegurar a duração da proteção, necessidade de doses de reforço, proteção contra outras variantes, dentre outros.

Nesse mesmo sentido, tramita na Justiça Federal uma Ação Cível Pública Cível, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) - Processo N°: 1001185-59.2022.4.01.3803, que tem como objeto a obrigatoriedade da vacina contra o COVID-19, para crianças e

adolescentes.

Na exordial, o MPF aponta que tais vacinas não passaram por todas as fases para se comprovar a sua eficácia, sendo que, de acordo com o conceito disponibilizado pela Faculdade de Ciências Médicas da UNICAMP e pela fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, as fases de testes de desenvolvimento de vacinas são quatro ao total, e somente após cumprir todas as fases, a vacina terá a sua eficácia e seus efeitos colaterais comprovadas, conforme o gráfico para melhor compreensão2:



Na mesma ação, o MPF aponta que, no Brasil, as vacinas contra a COVID-19 foram aprovadas já na Fase II, com a Fase III inconclusiva, sem que tivesse havido tempo disponível para os estudos e dados da Fase, justamente a que busca “detectar e definir efeitos colaterais previamente desconhecidos ou incompleta qualificados, assim como os fatores de risco relacionados.

Assim, de acordo com a independência funcional dessa subscritora, e com base na fundamentação legal/jurisprudencial acerca da matéria, entendo que não há interpretação possível que conclua pela obrigatoriedade da vacina contra a Covid-19. E, por conseguinte, não cabe imposição de qualquer sanção/restrição aos genitores que se recusarem a vacinar os filhos.

Por fim, registra-se que, na ADI 6587, proibiu-se a vacinação forçada, sendo necessário o consentimento. Dessa forma, entendo que, para o caso, faz-se necessária a adoção de uma política de saúde pública que dê ênfase na educação e na informação quanto à possibilidade dos benefícios conhecidos e potenciais da vacina superarem os riscos conhecidos e potenciais, quando usada para imunização ativa para prevenir COVID-19 causado por SARS-CoV-2 em indivíduos de 5 a 11 anos de idade, a fim de obter o consentimento informado dos genitores.

Mas, não havendo obrigatoriedade pela União, Estado e/ou Município, não há como compelir legalmente seja a criança vacinada, sequer resta qualquer medida a ser tomada em desfavor de sua genitora por este Parquet.

Por tais razões, inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento,

havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Dê-se ciência aos interessados (em especial os genitores da criança qualificada nos autos) acerca da presente promoção, no endereço constante nos autos, preferencialmente por meio eletrônico (incluindo o aplicativo Whatsapp), nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Solicite-se, ainda, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1433/2022

Processo: 2022.0000176

PORTARIA PP 2022.0000176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato n.º 2022.0000176, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora e de estacionamento irregular no canteiro central na Rua 05, n.º 26, Vila Aliança, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos

assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora, o estacionamento irregular em questão e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0000176;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Expeça-se ofício à ASTT, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foram realizadas vistorias no local denunciado, a fim de constatar e coibir estacionamento irregular no canteiro central da Rua 05, nº 26, Vila Aliança, em Araguaína;
- g) Expeça-se novo ofício ao DEMUPE, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir poluição sonora no local.

Araguaína, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1434/2022

Processo: 2022.0000339

PORTARIA PP 2022.0000339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição

Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0000339, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora no estacionamento denominado "Rancho do Lago e Adega", localizado na Rua Beija Flor, Quadra 26, Lote 19, Lago Azul I, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocado pelo Bar Rancho do Lago e Adega e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2022.0000339;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhando cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pelo DEMUPE no evento

13 e as novas denúncias que aportaram nesta Promotoria de Justiça, eventos 17 e 18, expeça-se novo ofício ao Departamento de Posturas, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi firmado TAC com o responsável pelo Rancho do Lago e Adega, contendo todas as condicionantes pertinentes e necessárias a fim de sanar as irregularidades do estabelecimento, em caso negativo, que realize nova vistoria no local a fim de verificar as irregularidades apontadas nas denúncias, devendo adotar medidas eficientes para coibir e reprimir poluição sonora no local.

Araguaina, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, no uso de suas atribuições na 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, DÁ CIÊNCIA aos eventuais interessados da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório n. 2022.0002619, instaurado para averiguar eventual ato de improbidade administrativa da prefeita municipal de Palmas, Cinthia Ribeiro, acerca de eventual promoção pessoal com a publicação no portal do município de Palmas, datada em 25.03.2022, relacionado a entrevista a revista Marie Claire(...) Cinge-se a controvérsia em perquirir se a reportagem publicada pela prefeitura de Palmas-TO, Cinthia Ribeiro, no site da prefeitura de Palmas, datada de 25.03.2022, na revista "Marie Claire", com o destaque "História da única prefeita de capital do Brasil, Cinthia Ribeiro, é destaque na mídia nacional" constituiu promoção pessoal a ensejar a prática de atos de improbidade administrativa. (...)Com efeito, a Administração Pública, que é regida pelos princípios da moralidade e impessoalidade, tem como primazia a garantia do interesse coletivo, não podendo se desviar desta finalidade para atender favorecimentos pessoais de alguns de seus dirigentes, sob pena de se configurar ato ímprobo, notadamente o previsto no art. 11, XII, da Lei n. 8.429/92. Vejamos: "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos." Acerca do tema, merece destaque a lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho: Exige-se que a atuação do Estado ocorra a salvo de preferências espúrias, divorciadas dos objetivos públicos que devem inspirar a ação administrativa decorre da premissa segundo a qual os poderes estatais apenas são instrumentos das

finalidades públicas, o que implica um mínimo de objetividade no comportamento da Administração. No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (Curso de Direito Administrativo - Parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração - 1 d., Juspodivm, 2008: Salvador - Bahia, p.173) Feitas essas considerações, no caso em concreto, não se visualiza a publicidade desprovida de interesse público, visto que na gênese da reportagem aborda o desafio da gestora à frente da Prefeitura de Palmas, sem poder tirar a licença maternidade, difundindo-se os desafios que precisam ser superados na luta pela igualdade de gênero na política, máxime da Prefeitura que não pode tirar a licença maternidade. Logo, não se denota na presente hipótese dolo por parte da gestora.(...)Com efeito, a propositura da ação de improbidade administrativa está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial. Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública para Responsabilização por ato de Improbidade Administrativa. Ante o exposto, por ausência de justa causa, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei nº 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, e eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 10 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª Promotoria de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1423/2022

Processo: 2021.0004682

PORTARIA Nº 11/2022 - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art.

26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Procedimento Preparatório n.º 2021.0004682, instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de algumas irregularidades encontradas na localização e instalação de painéis publicitários, tais como "Outdoors", as margens da rodovia TO-010, próximo a quadra 412 Norte, nesta Capital, em virtude do provável posicionamento irregular desses painéis, em local identificado como "área de escape e de segurança" dos veículos que transitam pelas rodovias, tendo em vista que provocam a insegurança no trânsito de automóveis e pedestres, interferindo na visibilidade dos motoristas, causando a distração dos mesmos, podendo causar acidentes automobilísticos naquela região;

CONSIDERANDO que "a conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas". (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 1996, p. 300);

CONSIDERANDO que o anúncio não poderá provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade, conforme dispõe artigo 12, do Decreto Municipal Nº 595 de 25 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO que constituem objetivos do ordenamento da paisagem do Município de Palmas atender o interesse público em conformidade como os interesses fundamentais da pessoa humana, bem como, a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, conforme Artigo 6º, inciso IV, do Decreto Municipal Nº 595 de 25 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância que procedesse uma vistoria do trecho da rodovia TO – 010 compreendido entre a saída de Palmas para Lajeado até o final do território do município de Palmas, visando constatar a existência de painéis publicitários (outdoors) nas margens da estrada atrapalhando a visão dos motoristas;

CONSIDERANDO que no relatório restou constatado que haviam instaladas entre um e outro outdoor, placas de anúncio de menor porte, como também faixas de tecido e de lona vinílica, próximo à quadra 412 Norte;

CONSIDERANDO que foi informado pela Agência Tocantinense de Transportes e Obras, que foram emitidas 10 (dez) autorizações de uso da faixa de domínio para instalação de "Outdoors" na rodovia TO-010, trecho Palmas/Lajeado, sendo que todas se encontram vencidas, necessitando de novas autorizações, em função da regulamentação da Lei Estadual nº 2007/2008, alterada pela lei estadual nº 3.676/2020, por meio do Decreto nº 6.187/2020 de 25/11/2020;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de

Palmas-TO, Lei nº 371/1992, estabelece a maneira de exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura, e incluem-se nas exigências os anúncios, letreiros, programas, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de algumas irregularidades encontradas na localização e instalação de painéis publicitários, do tipo "Outdoors", as margens da rodovia TO-010, próximo a quadra 412 Norte, nesta Capital, em virtude do provável posicionamento irregular desses painéis, em local identificado como "área de escape e de segurança" dos veículos que transitam pelas rodovias, tendo em vista que provocam a insegurança no trânsito de automóveis e pedestres, interferindo na visibilidade dos motoristas, causando a distração dos mesmos, podendo causar acidentes automobilísticos naquela região, figurando como investigados as empresas responsáveis pelos engenhos publicitários clandestinos e/ou irregulares, abaixo relacionadas:

- 1 - SPACE Imobiliária;
- 2 - Thom Comunicações LTDA - CNPJ 00.373.328/0001-53;
- 3 - LUKI Comunicação Visual - CNPJ 15.203.461/0001-17;
- 4 - Imagem Mídia LTDA - CNPJ 15.823.394/0001-55;
- 5 - Agência de Comunicação Palmas - CNPJ 36.993.111/0001-93;
- 6 - Tocantins Comunicação Visual - CNPJ 11.563.613/0001-53;
- 7 - Vera e Borges LTDA Palmas Outdoor - CNPJ 11.604.145/0001-8;
- 8 - Sonic Comunicação LTDA - CNPJ 18.960.486/0001-75;
- 9 - Art Vídeo & Gráfica & Outdoor LTDA - CNPJ 02.074.266/0001-04;
- 10 - JP Pereira Bizarria Eireli - CNPJ 31.158.948/0001-01;
- 11 - TOP Serviços de Comunicações Multimídia LTDA - CNPJ 18.194.741/0001-16;
- 12 - PROPAG Comunicação Visual;
- 13 - GALPÕES TRIÂNGULO Estruturas Pré-Moldada;
- 14 - IH IRMÃOS HORST Premoldados;
- 15 - Clínica dos Parachoques;
- 16 - POSTO DE MOLAS 2Irmãos;

- 17 - META Outdoors; Solução Painéis;
- 18 - CESUP - Centro de Ensino Superior de Palmas;
- 19 - Unità – Soluções Sustentáveis;
- 20 - Mundo dos Ferros;
- 21 - JAICAR Autopeças;
- 22 - Pousada Alto do Tocantins-TO;
- 23 - Posto PetroShop;
- 24 - TOP Logística.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja solicitado ao CAOMA um Parecer Técnico a respeito do objeto em apuração neste feito, indicando todas irregularidades encontradas e ainda, as normas que devem ser atendidas para a colocação de painéis as margens de rodovias.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0010006

Trata-se de notícia de fato trazida ao Ministério Público por representação do eleitor Vagner Alves Ferreira, acerca de possível irregularidade decorrente da inexistência de procedimento licitatório para a contratação de médico veterinário para o Município de Colmeia/TO (evento 1).

A representação veio acompanhada de cópia integral do pedido de impeachment em decorrência da suposta fraude na contratação, constante no processo de dispensa 04/2021 e posterior pedido de afastamento judicial do Prefeito, tendo em vista a hipotética inércia da Câmara Municipal de Colmeia (evento 1).

Analisando a documentação acostada, verificou-se o seguinte: Ofício nº 06/2021 emitido pela Prefeitura Municipal de Colmeia/TO com destinação ao Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando autorização para contratação de profissional médico veterinário, na prestação de serviços contínuos de consultoria técnica para inspeção do S.I.M (Serviço de Inspeção Municipal) e demais atribuições (fl. 2).

Na justificativa emitida pelo ente municipal, este, embasou-se no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, em que a contratação possui o objetivo de orientar e supervisionar a inspeção no âmbito municipal nos locais de produção, a manipulação, o armazenamento e comercialização dos produtos de origem animal, monitorando e inspecionando a sanidade, o local e a higiene da industrialização, dando assessoria aos pequenos produtores para instalação de pequenas queijarias, fábricas de conservas, embutidos diversos e outros produtos. Ademais, devido à inexistência de profissionais capacitados no quadro geral de pessoal da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a necessidade de serviços técnicos especializados para o S.I.M a continuidade dessa medida administrativa revela-se oportuna e conveniente para atender ao interesse público, diante da falta de pessoal, pois tal atividade depende de orientação e qualificação acadêmica, confirmando ser este trabalho essencial e adequado para atender os interesses do Município de Colmeia/TO (fl. 3).

Referente à cotação de preços para a contratação de médico veterinário, analisaram-se os profissionais: Hugo Malerbo Capela, com duração contratual de 11 meses, sendo o valor total de R\$ 16.973,00, com valor mensal de R\$ 1.543,00; Luigi Fabiano Cossetini com duração contratual de 11 meses, sendo o valor total de R\$ 16.885,00 com valor mensal de R\$ 1.535,00 e Fernando Domarco com duração contratual de 11 meses, sendo o valor total de R\$ 16.500,00 com valor mensal de R\$ 1.500,00, sendo este último o vencedor na comparação das cotações de preços (fls. 4 a 7).

O Município informou à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca da existência da dotação orçamentária para a contratação de médico veterinário, sendo realizada a declaração de crédito orçamentário nº 03.05.20.122.2093.2.209, com as despesas de execução da presente contratação ocorrendo à conta dos recursos do orçamento geral da Prefeitura, no valor total de R\$ 16.500,00 (fls. 8 e 9).

Através do Ofício nº74/2021 foi autorizado a Comissão Permanente de Licitação na autuação Processo Administrativo para o supracitado objeto e demais providências. Assim, juntou-se a ata de instalação e início dos trabalhos na modalidade dispensa de licitação. Criou-se o número de autuação 04/2021, além da Portaria nº 13/2021 onde

dispõe sobre a Nomeação da Comissão Permanente de Licitação e publicação no Diário Oficial (fls. 10 a 15).

Em continuação anexou-se a Declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Declaração de Inexistência de Fato Superveniente impeditivo a habilitação; Declaração de conhecimento das obrigações; Declaração de idoneidade em atendimento ao artigo 32, § 2º da Lei nº 8.666/93; Proposta de Preço; Certificado de Condição de Microempreendedor Individual; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Documentos Pessoais; Certidão Negativa de Pessoa Física emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária/TO; Alvará de Licença; Licença Sanitária; Relação de Faturamento Gerencial; Certidões Negativas de Natureza Tributária; Certificado de FGTS; Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas e demais certidões pertinentes (fls. 16 a 44).

Foi emitido o Ofício nº 08/2021 pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o parecer referente ao Procedimento Administrativo na modalidade Dispensa de Licitação nº 04/2021; Minuta do Contrato; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; Termo de Adjudicação; Termo de Ratificação (fls. 45 a 59).

Realizou-se a anexação da assinatura do Contrato nº 103/2021 referente à Dispensa de Licitação nº 04/2021 PMC, Processo Administrativo nº 009/202; Extrato do Contrato e Publicação no Diário Oficial; Ordem de Serviço; Portaria nº 05/2021, onde dispõe sobre a nomeação do gestor dos contratos da Prefeitura e fundos celebrados e publicação oficial (fls. 60 a 70).

Por fim, juntou a publicação da ordem de empenho de despesa no valor de R\$ 16.500,00 em favor de Fernando Domarco- ME referente a prestação de serviços médico veterinário (fl. 71).

Nesse passo, o Ministério Público expediu o Ofício nº 386/2021-2ªPJ ao Prefeito Municipal de Colmeia/TO, solicitando informações quanto ao processo de contratação do Médico Veterinário Fernando Domarco, a fim de especificar a data em que se iniciou, de fato, a prestação de serviços ao Município, além de envio de documentos comprobatórios dos valores pagos ao referido médico veterinário (evento 3).

Atendendo à solicitação, a municipalidade informou sob o Ofício nº 004/2022, que o médico veterinário Fernando Domarco, fora contratado via Processo Administrativo nº 09/2021 na modalidade Dispensa de Licitação nº 04/2021, sob o Contrato nº 103/2021, com a finalidade de prestar serviços de inspeção no S.I.M, junto à equipe de vigilância sanitária, sob o valor anual de R\$ 16.500,00, dividido em 11 parcelas de R\$ 1.500,00, valor limite para formalização do processo de dispensa autorizado pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que teve sua redação alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 que alterou os valores limites do dispositivo, fixando em R\$ 17.600,00 objetivando a contratação de serviços comuns de compras (evento 4).

Finalizou afirmando que ao compulsar a notícia de fato, torna-se

evidente o caráter político da mesma, quando alega que houve fraude à licitação, mas em nenhum momento enumera quais as fraudes, tampouco prova a ocorrência de quaisquer atos que possam macular a competitividade do referido processo. Ademais, o trabalho realizado pelo médico veterinário é de grande importância para pequenos produtores, além de prestar serviços às gestões anteriores, e mantê-lo, contribuiu para a continuidade do serviço para o pequeno produtor. Encaminhou o Contrato nº 103/2021 e os comprovantes solicitados em sede de Ofício com início dos pagamentos em 22/4/2021 e último em 14/12/2021 (evento 4).

É o relatório.

Da análise das informações constantes da representação, verifica-se inexistir ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade ou qualquer fato que importe em lesão a direito difuso ou coletivo, embora contenham algumas irregularidades, mas sem a caracterização de atos ímprobos.

Conforme os documentos apresentados pelo representante, o serviço contratado tinha o valor anual de R\$ 16.500,00, dividido em 11 parcelas de R\$ 1.500,00 mensais.

A par disso, verifica-se que o procedimento atingiu seu objetivo, ao contratar o prestador de serviços que ofertou o menor preço e que efetivamente prestou os serviços contratados.

Trata-se, ademais, aparentemente, de contratação única – não configurando, ainda, hipótese de fracionamento do objeto com o fim de burlar o sistema licitatório.

Após análise do conjunto probatório colacionado aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Diante de tais fatos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma

preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003114

Trata-se de notícia de fato aportada no Ministério Público por representação do Senhor Guilherme de Araújo Nunes, acompanhado por seu Advogado, Aldeon Sousa Gomes, OAB-TO 6.156, acerca de possível irregularidade decorrente da falta de publicidade de procedimento licitatório no Pregão Presencial n.º 006/2021, quanto à aquisição de pneus e serviços de alinhamentos e balanceamentos para a manutenção preventiva/corretiva dos veículos que compõem o patrimônio do Município de Pequizeiro/TO (evento 1).

A representação informa que no dia 12 de abril de 2021 a empresa GUILHERME DE ARAÚJO NUNES-ME, inscrita no CNPJ 03.528.167/0001-18, compareceu pontualmente perante a Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, para participar do processo licitatório Pregão Presencial n.º 006/2021, procedimento administrativo n.º 144/2021.

Inicialmente, relata que no edital a licitação teria como objeto registro de preço para aquisição de pneus e serviços de alinhamentos e balanceamentos para a manutenção preventiva/corretiva dos veículos que compõem o patrimônio, bem como os que prestam serviços para o município, promovendo assim a substituição dos pneus desgastados e danificados, visando manter os veículos em condições ideais de funcionamento, garantindo a segurança dos usuários e o bom andamento dos trabalhos desenvolvidos por diversas secretarias.

O noticiante continuou, alegando que após apreciação das propostas de preços ali apresentadas o informante sagrou-se vencedor, contudo não teve adjudicado em seu favor o objeto da licitação, tendo sido aliado do processo, ao verbal argumento de que os documentos inerentes a empresa licitante não seriam originais, mais sim cópias não autenticadas. De pronto, o informante insurgiu-se contra tal fundamento desclassificatório, argumentando em vão que os documentos maculados com pecha da inautenticidade eram

documentos cuja originalidade são aferíveis por meio eletrônicos, não se tratando, portanto, de cópias não autenticadas, mas sim de documentos originais.

Ademais, argumentou perante a aludida CPL que documentos públicos presumem sua validade e a autenticação era desnecessária, porque tem assinatura eletrônica e poderiam ser conferidos em site do órgão emissor que é ente público. No entanto, tal não foi suficiente tendo o município mantido a decisão desclassificatória em desfavor do noticiante. Que diante disso requereu à pregoeira que lhe entregasse cópia da respectiva ata, para fins de exercer seus direitos, e eventualmente apresentar tempestivamente recurso perante a própria comissão, conforme lhe faculta a lei.

Porém, o acesso a tal documento tem sido desde esse momento negado ao noticiante, que reiteradas vezes tem entrado em contato com a pessoa de Poliana Barros Vila Nova, pregoeira, e Roberto de tal, também componente da licitação. Além do contato telefônico, o noticiante encaminhou um e-mail ao endereço eletrônico: cpl.pequizeiro@gmail.com, reiterando a necessidade de acesso à ata de julgamento de referido processo licitatório, contudo, o município tem se mantido inerte, o que inviabiliza o exercício do contraditório.

Ao final da denúncia, esclareceu que a negativa do Município de Pequizeiro/TO fere os princípios constitucionais que são de observância obrigatória por parte da administração pública em todos os seus níveis, daí advindo a necessidade de informar tal ocorrência a este órgão ministerial para as devidas providências.

Na documentação acostada, constam as seguintes peças: Publicação no Diário Oficial Estadual contendo o Aviso de Publicação Pregão Presencial n.º 06/2021- SRP, Processo n.º 144/2021; Procuração Ad Judicia; Requerimento de Empresário; Declaração de Firma Mercantil Individual; Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; Edital de Pregão Presencial n.º 006/2021, Sistema de Registros de Preços; Termo de Referência e Descrição do Objeto; Relação de Veículos de Propriedade do Município de Pequizeiro/TO; Comissão Permanente de Licitação- CPL; Termo de Credenciamento; Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; Declaração de Recebimento; Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação; Minuta de Registro de Preço; Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Modelo de Proposta; Minuta do Contrato; Termo de Referência e Descrição do Objeto; Recibo de Edital; Parecer Jurídico (evento 1).

A par disso, o Ministério Público expediu o Ofício n.º 135/2021-2ªPJ ao Prefeito Município de Pequizeiro/TO, solicitando informações no que tange à alegada ausência de publicidade no processo licitatório e dificuldade do participante em obter cópia dos documentos em questão (evento 3).

Atendendo à solicitação, a municipalidade informou, sob o Ofício n.º 218/2021, que todos os atos necessários de publicação foram realizados, inclusive no Diário Oficial do Estado do Tocantins, à fl. 78 do processo de pregão n.º 06/2021, no processo n.º 144/2021 e no portal da transparência. Finalizou afirmando que os fatos narrados pelo noticiante não condizem com a verdade, vez que o representante da empresa, Senhor Guilherme Araújo, participou e assinou toda a ata de sessão de licitação do pregão às fls. 305/367 e sequer manejou

interesse de recurso quanto à decisão da pregoeira em inabilitá-lo, podendo, também, ser observada a assinatura do representante da empresa em todos os documentos dos participantes do processo licitatório às fls. 79/304 dos autos, sem nenhuma menção na ata da sessão quanto à intenção de inabilitar os outros concorrentes (evento 7).

As justificativas emitidas pelo ente municipal, foram acompanhadas de documentação comprobatória pertinente.

Insta salientar, que no encerramento da sessão, na aba de observações, contatou-se a informação: “fornecedor Guilherme de Araújo Nunes-ME, deixou de apresentar autenticação nos balancetes e que após o certame foram autenticados os balancetes, conforme consulta com o jurídico responsável” (fl. 316).

Realizou-se a anexação do Termo de Adjudicação da Empresa Jacob Comércio e Representações LTDA onde demonstrou ser a empresa vencedora dos itens discriminados com o valor total para fornecedor dos itens correlatados, no montante de R\$ 178.848,00 (fl. 319).

Além disso, a Empresa J Coelho Neto Eirelli foi vencedora dos itens relacionados, totalizando um valor de R\$ 325.556,00, e a Empresa Jacob Comércio e Representações LTDA, no valor de R\$ 504.404,00 (fls. 321 a 323).

Conforme a Ata de Registro de Preços nº 01/2021, formalizou-se o registro das empresas vencedoras com os preços, especificações e quantitativos, os órgãos participantes e demais informações pertinentes (fls. 324 a 328).

Ademais, a municipalidade encaminhou em complementação da resposta o Recurso formulado pela Empresa Guilherme de Araújo Nunes- ME, acerca do Pregão 006/2021, o qual foi julgado e não provido (evento 8).

É o relatório.

De início, importante ressaltar que em análise à documentação comprobatória, quanto à suposta ausência de publicidade no processo licitatório, tal alegação não merece prosperar, haja vista a demonstração do Aviso de Publicação no Diário Oficial Estadual, encaminhado pela municipalidade (fl. 84).

Passando à verificação acerca da alegação quanto à não assinatura ou entrega da ata, restou comprovado que o Senhor Guilherme de Araújo Nunes assinou todas as vias da Ata do Pregão, conforme demonstrado às fls. 255 a 317.

Acerca da permissão da comissão de licitações para aceitar a inclusão posterior de um documento, após abertura do envelope de habilitação, como no caso do noticiante a autenticação dos seus balancetes, que resultou na desclassificação no concorrente, em análise a esta temática, de acordo com a Lei 8.666/93, artigo 43, § 3º, só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, não tendo havido violação ao direito do concorrente, eis que não foram descumpridas as etapas do certame, sua desclassificação

se tornou justificável, diante da falta de autenticação dos balancetes. Ademais, sendo razoáveis as justificativas e documentos comprobatórios encaminhados pela administração, não vislumbro irregularidade que possa ensejar a atuação do Ministério Público.

Nesse contexto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/TO, n.º 005/2018, com redação da Resolução nº001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005974

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após reclamação formalizada à Ouvidoria do Ministério Público, onde o noticiante informa acerca de possíveis indícios de superfaturamento das obras da II Etapa da Construção do Parque de Exposições Agropecuária de Pequiizeiro/TO (evento 1).

Complementa informando que o valor superfaturado seria no montante de R\$ 248.093,62, não tendo seguido o projeto de execução, bem como o que foi construído até o momento não justifica os gastos com

a obra, por se tratar apenas de dois quiosques e banheiros e cerca de arame farpado.

Inicialmente o Ministério Público, expediu diligência ao denunciante, determinando a notificação, nos termos do art. 5º, IV da Resolução nº 05/18 CSMP/TO, para que complementasse sua representação com provas idôneas da irregularidade, pois, não se verificou qualquer prova do alegado. A notificação se deu por intermédio da disponibilização pública do despacho, eis ser a notícia de fato apócrifa (evento 2).

Ademais, ordenou-se a realização de consulta ao SICAP TCE/TO, relativo aos anos de 2016 a 2018, para averiguar se existe registro de licitação para a referida obra. Em caso positivo ou negativo, deveria ser solicitado ao município a comprovação da realização da obra, no prazo de 15 (quinze) dias (evento 4).

Em nova diligência, expediu-se o Ofício nº 287/2021-2ªPJ, requisitando informações a respeito da realização da II Etapa de Construção do Parque de Exposições Agropecuárias de Pequizeiro-TO, conforme notícia de fato anexa (evento 9).

Atendendo ao requisitado, a municipalidade encaminhou resposta sob o Ofício nº 284/2021, onde demonstrou em anexo o Processo Administrativo nº 278/2017, Tomada de Preço nº 001/2017, bem como seus aditivos, planilhas de medição, notas fiscais de empenho e de liquidação, além de outros documentos pertinentes, referente à contratação da empresa BF Construtora e Incorporadora LTDA, para a construção do Parque de Exposição Agropecuária (evento 12).

Ressaltou-se, ainda, que a obra encontra-se finalizada, conforme planilhas de medição atestadas pelo serviço de engenharia do Município de Pequizeiro/TO. Em que pese a conclusão da obra, a mesma não cumpre suas funcionalidades, primeiramente pelas condições do terreno e segundo em razão da estrutura do projeto (evento 12).

Ponderou, ainda, pelas fotografias anexas, que não houve formalização de uma vistoria criteriosa de recebimento das obras, para que sejam atestadas todas as instalações e funcionalidades do que foi contratado pelo poder público municipal, em que pese ter sido recebida pela Caixa Econômica Federal (evento 12).

Finalizou, registrando que a gestão atual tem levantado esforços para formalizar um corpo técnico da Prefeitura, para acompanhar o avanço físico e financeiro de todas as obras para que sejam executadas dentro dos padrões de qualidade (evento 12).

É o relatório.

O valor estimado elencado no Processo nº 278/2017, com data de autuação 17/4/2017, sendo interessada a Empresa BF Construtora e Incorporadora, com a finalidade de contratação especializada na construção civil para construção do Parque de Exposição Agropecuária do Município de Pequizeiro/TO, conforme solicitação de compras, seria no montante de R\$ 247.911,74.

Verifica-se nos autos a existência de planilhas de medição, orçamentos dos referidos blocos da obra, contendo a discriminação

dos serviços, preços, contratos e outras avenças, assinados pelos responsáveis técnicos de Engenharia e fiscal da obra. Em análise com os valores contratados e os efetivamente recebidos não se verifica superfaturamento na obra.

Por se tratar de denúncia advinda da Ouvidoria do Ministério Público, notificou-se o noticiante para que complementasse sua representação com provas idôneas da irregularidade, pois, não se verificou qualquer prova do alegado. A notificação se deu por intermédio da disponibilização pública do despacho, contudo, sem respostas.

Assim, o acervo probatório colhido pende para a inveracidade das informações constantes na denúncia que culminou no presente procedimento, e, não havendo outra diligência a ser realizada promovendo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos dos artigos 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, § 1º e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000299

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do indeferimento e arquivamento da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0000299, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010448722202295, informando a realização de eventos, em descumprimento de medidas sanitárias, apesar do elevado número

de contaminados pela covid-19 no Município de Dueré-TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Processo n. 2022.0000299

Notícia de Fato n. 2022.0000299

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2022.0000299, na qual consta denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO, relatando a ocorrência de festividades, com aglomeração de pessoas, na cidade de Dueré, no dia 08/01/2022, em meio à pandemia causada pelo Coronavírus (Evento 1).

Consta, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n. 2020.0001777, “objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Dueré”.

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que há investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo que o constante na Notícia de Fato, não há razão para instauração de inquérito civil.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação atuada como Notícia de Fato n. 2022.0000299.

Notifique-se o Representante e o Representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca do arquivamento

da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2022.0000676, proveniente de denúncia feita via whatsapp institucional, questionando o motivo pelo qual não usufrui de isenção de ICMS de energia elétrica destinada aos alunos da APAE, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

920109 - ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO – Processo n.º 2022.0000676

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima, relatando que a APAE de Gurupi está se mantendo inerte em relação ao encaminhamento de relatórios de alunos matriculados à SEFAZ para obtenção de isenção fiscal do ICMS de energia elétrica, nos termos da Lei n. 3.647, de 21 de janeiro de 202. (evento 01)

Após solicitação de informação, a Presidente da APAE de Gurupi informou que foi realizado os cadastros dos responsáveis que tivessem interesse em aderir à isenção do ICMS na conta de energia, contudo, quando o interessado já possui o desconto da baixa renda, o mesmo não se encaixa nesse benefício, tal como se constata com a reclamante (evento 08).

É o relatório.

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Como relatado, o denunciante estava questionando o fato de não estar sendo beneficiado pela isenção do ICMS na conta de energia, nos termos da legislação vigente e possível omissão da Presidência da APAE de Gurupi em estar enviando os relatórios dos responsáveis à SEFAZ/TO.

Após solicitação desta Promotoria de Justiça, restou demonstrado que a isenção fiscal em questão não pode cumular com outros benefícios, dentre eles o desconto da baixa renda que a denunciante já possui.

Desta feita, por não se constatar irregularidades/omissões por parte da Presidência da APAE de Gurupi, entende-se que não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça.

De acordo com a Resolução CSMP n.º 005/2018, artigo 5º, inc. II, a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2022.0004002 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010477750202211

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0004002, a qual foi instaurada para apurar uso indevido de bens públicos no Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004002

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando duas ocorrências de uso irregular de veículos oficiais do Município de Gurupi/TO, sendo:

1. acontecimento do dia 06/05/2022, em que o Secretário de Saúde teria sido flagrado transportando sua mudança (mobiliário) da cidade de Palmas/TO para Gurupi/TO, em um caminhão pertencente ao Município de Gurupi/TO;

2. um caminhão caçamba, fruto de recursos destinados pelo deputado federal Célio Moura, que deveria ser destinado para atender as demandas da agricultura familiar de Gurupi/TO, se encontra na

Secretaria de Infraestrutura realizando outra categoria de serviço.

É o relatório necessário, decidido.

Pois bem, no que diz respeito ao fato descrito no item 1, acima, consigno que já é objeto de investigação por esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO através do Inquérito Civil Público nº 2022.0003779, não sendo juridicamente possível a instauração de novo procedimento com o mesmo objeto.

Contudo, em relação ao fato descrito no item 2, acima, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, conforme certidão de evento 5, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009434

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na contratação por dispensa de licitação e em valor excessivo da sociedade advocatícia Cordenonzi & Ottano Advocacia e consultoria, para prestação de serviços de assessoria jurídica no Município de Centenário no ano de 2018.

Em pesquisa ao Portal da Transparência verificou-se que foram realizados diversos empenhos em nome do escritório supracitado, totalizando, no período de janeiro a setembro de 2018, um valor superior a R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), decorrentes de três contratos firmados para prestação de assessoria jurídica, cujos valores originaram de diversas fontes, tais como o fundo municipal de saúde, o fundo de assistência social e a secretaria de finanças.

A empresa investigada foi cientificada da instauração do Inquérito Civil Público e apresentou resposta (ev. 06), alegando, em síntese, a legalidade de sua contratação.

O despacho do ev. 08 determinou a expedição de ofício ao Município de Centenário para que indicasse o valor despendido com a contratação da referida assessoria jurídica, todavia, não houve o seu cumprimento integral.

É o relatório.

O Inquérito Civil foi instaurado no ano de 2018, tendo por objetivo identificar supostas irregularidades na contratação de serviços de assessoria jurídica para o Município de Centenário por inexigibilidade de licitação.

Na resposta, o escritório investigado pontuou que o custo mensal do contrato era de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em consonância com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse compasso, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 599/2017 é de que a contratação de assessoria jurídica por meio de inexigibilidade de licitação, respeitados os requisitos da Lei n. 8.666/93, é admitida, o que só reforça a legalidade da contratação do escritório supracitado.

Quanto ao valor efetivamente pago para a prestação do referido serviço, não foram angariadas informações suficientes para identificá-lo no prazo regulamentar de tramitação do Inquérito Civil Público. Em que pese a possibilidade de prorrogação das investigações quando da hipótese de investigação de prática de atos de improbidade administrativa que geraram dano ao erário, acredita-se que, co decurso de tanto tempo e a mudança de gestão, a obtenção do referido contrato tornou-se ainda mais improvável, sobretudo pelo fato do portal da transparência não dispor de contratos firmados antes do ano de 2020.

Assim, diante da falta de elementos que indiquem a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação do escritório de advocacia supracitado, aptos a sustentar a proposição de uma ação civil pública por improbidade administrativa, infere-se que o arquivamento do Inquérito Civil é medida adequada para o caso.

Por todo o exposto, promovo o arquivamento do Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, inciso I da Resolução CSMP n. 05/2018.

Deixo de cientificar as pessoas interessadas considerando que o Inquérito foi instaurado em face de dever de ofício.

Remetam-se os autos ao CSMP, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP n. 005/2018.

Itacajá, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000405

Versa a Notícia de Fato acerca de uma série de “denúncias” formuladas anonimamente na Ouvidoria do Ministério Público em face do Conselho Tutelar de Itacajá.

O (a) manifestante apontou entre as irregularidades a) que o conselho só trabalha 04 (quatro) horas por dia, quando deveria trabalhar 08 horas; b) que diariamente o conselho só conta com 03 conselheiros trabalhando pela manhã e 02 no período da tarde; c) que há conselheiros em “desvio de função”, usando um período para trabalhar em outro serviço; d) que um dos conselheiros faz festa na cidade onde há uma aglomeração de pessoas e adolescentes consumindo bebidas alcoólicas, outro tem loja de roupa; e) que eles (conselheiros) viajam a passeio sem estar de férias e ainda postam fotos, deixando o conselho desfalcado.

Autuada a notícia de fato, foi expedido ofício ao Conselho Tutelar, que, em resposta, confirmou que o conselho funciona presencialmente do período de 08h00min às 18h00min, em escala de rodízio, contando com 03 servidores de manhã, 02 à tarde, e após esse horário e aos finais de semana funcionam em regime de plantão. Quanto à alegação de acumulação indevida de cargos, a informação foi refutada. Por fim, ressaltaram que as ausências dos membros se dão em razão de tratamento de saúde ou período de férias, todavia, não há desfalque pois, quando necessário, há a assunção das funções pelo conselheiro suplente.

A denúncia anônima foi formulada de maneira genérica, indicando irregularidades na suposta conduta dos conselheiros, sem individualizá-los. Não há como precisar “se” e “qual” conselheiro

exerce outra atividade em descompasso com a legislação vigente, ou “se” e “qual” conselheiro promoveu uma festa onde ocorreu a aglomeração de adolescente consumindo álcool.

Quanto ao horário e a forma de funcionamento do Conselho, extrai-se da Resolução do CONANDA/SDH n. 170/2014, no caput e parágrafo único do art. 19, que o horário de funcionamento será regido pela legislação local. Nesse sentido, a Lei Municipal n. 182/01, dispõe em seu art. 15, §1º, II que o funcionamento do órgão é ininterrupto, inclusive aos finais de semana e feriados, obedecida escala de rodízio entre seus membros, sendo necessária a presença de, no mínimo, 03 (três) conselheiros, observando a demanda do serviço.

Logo, infere-se que o órgão funciona em obediência à legislação municipal.

Nesses termos, tendo em vista que não foram angariados elementos mínimos de prova aptos a dar início a uma investigação, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n. 005/2018.

Cientifique-se o manifestante anônimo via edital a ser publicado no Diário Oficial do Ministério Público, indicando que da decisão cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, finalize-se no sistema.

Itacajá, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

necessária contraprestação laboral, já que dentre a documentação até então amealhada não constam registros das atividades efetivamente realizadas pelo profissional junto às municipalidades ou se apresentam incompatíveis com o volume de verbas públicas despendidas para remunerá-lo;

Considerando que os Poderes Públicos devem prestar obediência aos princípios e regras consagrados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o Ministério Público figura como guardião da probidade administrativa, devendo, por isso mesmo, adotar medidas visando a recomposição do erário lesado por condutas ímprobas perpetradas por agentes públicos;

Considerando, assim, a necessidade de aprofundar a investigação, por meio da obtenção e análise de outras informações e documentos que possam esclarecer as condições e a real execução dos serviços contratados junto ao investigado e suas empresas;

Resolve converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para complementar a documentação até então amealhada com vista à comprovação de improbidade administrativa possivelmente praticada por servidores municipais e o médico Danilo Alencar Andrade, isso com espeque no artigo 8 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSPMP/TO, que deverá ser cientificado desta decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada ao departamento responsável pela publicação dos atos oficiais do Ministério Público na forma da legislação aplicável.

Destarte, comunique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste inquérito civil público, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação pelo departamento competente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 11 de abril de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0982/2022

Processo: 2021.0008224

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando as informações e documentos que instruem o Procedimento Preparatório n. 2021.0008224 em trâmite neste órgão ministerial, apontando para a existência de possíveis irregularidades em contratações do médico Danilo Alencar Andrade (CRM-TO n. 2.972) e suas empresas ‘Dantha Saúde Clínica Médica Ltda.’ (CNPJ: 25.112.072/0001-51), ‘CEP – Centro de Especializações de Paraíso Ltda.’ (CNPJ n. 29.720.952/0001-61) e ‘Dan-Sul Clínica Médica’ pelos Municípios de Silvanópolis e Monte do Carmo (TO), realizadas entre os exercícios financeiros de 2019 e 2021, com suposta ausência da

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007488

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil originado da conversão de Notícia de Fato, com o objetivo de apurar suposto microparcelamento do solo sem licença do órgão ambiental competente, causando atividade potencialmente poluidora no Projeto de Fruticultura Irrigada São João, lote 135, setor SJ-4, Porto Nacional-TO, por parte do proprietário João Batista Evangelista.

O Naturatins apresentou Auto de Infração em que aplicou multa ao autor do parcelamento irregular, bem como Termo de Embargo da atividade.

No que se refere a parte cível da demanda, ressalte-se que o Ministério Público Federal vem acompanhando de perto a questão através do ICP nº 738/2008-24, tendo em vista que o Projeto de Fruticultura Irrigada São João é executado majoritariamente com verbas oriundas de recursos federais.

Oficiada, a Autoridade Policial com atribuição para a matéria instaurou o IP, autos 0015558-24.2020.827.2737, para apurar os fatos como possíveis crimes do artigo 50 da lei 6766/79 e/ou 60 da lei 9605/98.

É síntese do necessário.

Inicialmente, nota-se que uma vez instaurado o inquérito policial, tem-se por extinto o objeto do presente ICP.

Em relação à esfera administrativa, o causador do ilícito foi autuado e lhe foi aplicada multa pelo Naturatins. Já no que tange à reparação civil dos danos, a composição civil dos danos poderá ser tratada na esfera penal conforme artigo 28 da lei 9.605/98, mediante medidas despenalizadoras (transação, ANPP ou sursis), não obstante o Ministério Público Federal esteja apurando as condutas por se tratar de verba federal envolvida no referido projeto.

Portanto, a responsabilização integral do causador do dano ambiental está sendo bem tratada pelos órgãos em cada uma de suas atribuições.

Ante o exposto, verifica-se o exaurimento do objeto deste Inquérito Civil Público e inexistindo fundamento para a propositura da ação civil pública ou ação penal, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil na forma do art. 9º da Lei n. 7.347/1985, art. 67 da Lei Complementar 51/08, e art. 18, I da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP).

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca desta promoção de arquivamento, REMETENDO-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, que poderá ser por meio da imprensa oficial (DOE MPTO), quando não localizados os que devem ser cientificados, de acordo com a previsão do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 67, § 1º, da Lei Complementar 51/08, e art. 18 §1º da Resolução n.005/2018 do CSMP.

Publique-se no DOE-MPTO.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos dezanove dias do mês de maio do ano 2022.

Porto Nacional, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1438/2022

Processo: 2021.0010064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III da Constituição Federal no artigo 26 inciso I, da Lei nº 8.625/93 que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1o, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade demanda a divulgação dos atos realizados pela Administração, com o desiderato lógico de promover o conhecimento público e que tal princípio viabiliza o controle, a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4o, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a transparência na evidenciação dos atos praticados pela Administração é de suma relevância para a sociedade e que, através da edição da Lei Complementar 131/2009, esta adquiriu maior notoriedade em nosso país, exigindo-se, obrigatoriamente, a disponibilização, em tempo real, através de meios eletrônicos de acesso ao público, de informações pormenorizadas acerca de todos os atos praticados pelas unidades gestoras;

CONSIDERANDO que cabe aos gestores, sob pena de

responsabilização, a fiscalização do cumprimento de tais obrigações e a adoção das medidas cabíveis no que tange a efetivação dos preceitos estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0010064 instaurada a partir de representação de que a Prefeitura e Câmara Municipal de Tocantinópolis não publicam, a contento, informações sobre os contratos e licitações nos seus respectivos portais da transparência.

CONSIDERANDO que as informações colhidas até o momento dão conta da incompletude ou mesmo ausência de inserção de dados no portal da transparência do ente municipal sobre esses dados; CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato encontra-se extrapolado e diante da necessidade de continuar com as investigações.

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostas irregularidades no portal da transparência da Prefeitura e Câmara Municipal de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) Designo o dia 27/05/2022, às 10 horas, para reunião de trabalho com os servidores responsáveis pela manutenção e alimentação do portal da transparência da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Tocantinópolis com o Oficial de Diligências desta Promotoria de Justiça, visando a resolutividade dos problemas constatados no portal da transparência dos respectivos entes, notadamente os dados elencados nos itens 1.1 e 2.1 do despacho do evento 6. Proceda-se a notificação dos interessados.

Tocantinópolis, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007774

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos públicos por parte do Sr. Joaquim Manoel Miranda Alves, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis, em afronta à Constituição Federal.

A denúncia que deu ensejo às investigações relata que o investigado é professor efetivo na rede municipal de ensino de Aguiarnópolis/TO

e foi nomeado para ocupar o cargo de assessor de comunicação e desempenha, concomitantemente, o cargo de pregoeiro perante a Comissão de Licitação;

Expedido ofício ao Prefeito Municipal de Aguiarnópolis para esclarecer quais cargos e/ou funções ocupadas pelo investigado, foram encaminhadas as seguintes informações: "Que o servidor é ocupante do cargo efetivo na função de professor P1, sendo ainda nomeado no cargo em comissão de assessor de comunicação do município e ocupa a função de pregoeiro presidente (licitação)".

Foi expedida notificação ao investigado para que manifestasse sobre os fatos, cuja resposta foi no seguinte teor:

"Que é professor concursado do município de Aguiarnópolis desde o ano de 2001 e ministra aula no período noturno (20 horas) e também é assessor de comunicação no horário das 07h às 13h, de segunda a sexta-feira. Ocupa também o cargo de pregoeiro, designado pelo prefeito municipal, sem remuneração ou gratificação, atuando na função quando ocorrem as licitações, às vezes até 03 licitações por semana.

Na sequência foi encaminhada Recomendação ao gestor municipal para que proceda a notificação do investigado a fazer a opção por um dos cargos comissionados (assessor de comunicação ou pregoeiro) visando sanar a irregularidade.

Em resposta, o Município de Aguiarnópolis informou que o investigado foi exonerado do cargo de pregoeiro, através da portaria nº 014/2022 em 14/02/2022 (evento 14).

É o relatório.

A Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Depreende-se que o sentido da norma é evitar que a Administração seja prejudicada pela acumulação de cargos, tendo em vista que, nessa situação, um dos entes contratantes será afetado pela

ausência do servidor durante o expediente.

Da análise dos autos, verifica-se que a situação inicial vivenciada pelo servidor, mediante a acumulação tripla de cargos, configurava ilegalidade, violando a Constituição Federal.

Expedida recomendação ao investigado, este foi instado a optar por um dos cargos comissionados, tendo optado pela exoneração do cargo de pregoeiro, conforme consta na portaria expedida pelo prefeito municipal de Aguiarnópolis/TO, sanando a irregularidade.

Assim, tem-se que o servidor ocupa o cargo efetivo de professor perante a rede municipal de ensino e, concomitantemente, o cargo de assessor de comunicação. Nessa quadra, a acumulação de cargos do investigado está respaldada pela Constituição Federal.

De outra banda, verifica-se que não há que se falar em incompatibilidade de horário para o desempenho de suas funções. As informações colacionadas nos autos esclarecem que o cargo de professor é desempenhado no período noturno, enquanto que o cargo de assessor de comunicação é desempenhado no período diurno.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui, há muito tempo, entendimento pacífico no sentido de ser possível a cumulação de cargos públicos, bastando, para tanto, a compatibilidade de horários e a não incidência a qualquer das vedações contidas no art. 37, inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) "impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais" e (b) validade do "limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal". 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019).

Por fim, a Súmula 10/2013 do CSMP/TO estabelece que:

É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurado quando, expedida recomendação, houve seu integral atendimento.

Por todo o exposto, esgotadas as diligências investigatórias sem a constatação de razões para propositura de ação judicial e não havendo outra medida de cunho extrajudicial a ser adotada, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

Pelo próprio sistema "E-Ext" promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1432/2022

Processo: 2022.0000253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0000253 em epígrafe atuada no âmbito desta Promotoria de Justiça visando a apurar supostas irregularidades na construção de ponte no povoado de Jacilândia, município de Araguaçu;

CONSIDERANDO a resposta acostada no evento 09, informando que uma equipe fiscalizatória realizaria verificação in loco, até o dia 07.02.2022, razão pela qual oficiou-se novamente a Secretaria Estadual de Infraestrutura para que prestassem informações sobre a referida fiscalização, todavia, até o presente momento não se obteve

resposta;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da Notícia de Fato sem o alcance do objeto das investigações para apurar as supostas irregularidades apontadas e possíveis responsabilidades;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preparatório, o inquérito civil e a ação civil pública, para zelar pelo respeito aos direitos, efetividade e garantias legais assegurados na CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, para apurar supostas irregularidades na construção de ponte no povoado de Jacilândia, município de Araguaçu;

Determino as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Reitere-se o ofício encaminhado no evento 11.
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e comunique-se a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação.

Xambioá, 20 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001777

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto extravio de folhas dos livros de registro do 2º Tabelionato de Notas de Xambioá.

Na origem, Antônio Rodrigues Ventura noticiou que adquiriu uma propriedade em 2007, ocasião em que providenciou escritura particular de cessão de direitos, registrada no 2º Tabelionato de Notas de Xambioá, porém, em tempo recente, constatou o extravio das folhas 69 e 70 do livro de escrituras públicas.

É o relatório.

Em relação ao extravio de folhas referentes a escritura particular, o 2º Tabelionato de Notas de Xambioá/TO respondeu, no evento 3,

que as serventias extrajudiciais não têm o dever de arquivar via de instrumentos particulares.

Em relatório conclusão de inspeção, no evento 32, o Poder Judiciário informou que a escritura particular foi registrada equivocadamente no Livro A-3, sem que se possa aferir se a exclusão das folhas reclamadas teria ocorrido sob a gestão anterior da Tabeliã Stella Maris de Santana Monteiro Teixeira ou sob a gestão atual da Tabeliã Luciane Oliveira Arruda Moraes.

Já no evento 35, foi comunicado que não há no Cartório do Registro de Imóveis de São Geraldo do Araguaia – PA nenhum registro de propriedade imobilidade em nome de Arioni de Deus Vieira ou em nome de Antônio Rodrigues Ventura. E, de toda sorte, a Promotoria de Justiça de Xambioá não em atribuição para fiscalizar atos de registro de imóveis no Estado do Pará.

Como visto, os elementos acostados nos autos não se revelam bastante para sustentar o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação civil pública.

Em verdade, o assunto já se encontra sanado, com resolutividade. Embora não seja possível atribuir responsabilidade a nenhuma das tabeliãs envolvidas, ficou apurado que Antônio Rodrigues Ventura dispõe de uma via integral da escritura particular. Ainda que tenha ocorrido a exclusão das folhas 69 e 70 do Livro A-3, cumpre referir que a escritura particular não deveria ter sido inserida por lá. Ademais, o Juiz-Corregedor concluiu pela inviabilidade de responsabilização seja Tabeliã Stella Maris de Santana Monteiro Teixeira, seja da Tabeliã Luciane Oliveira Arruda Moraes.

Não remanesce prejuízo para o interessado. Isso porque ele já dispõe da íntegra da escritura particular, com a qual poderá fazer valer os seus direitos no Estado do Pará. E o 2º Tabelionato de Notas de Xambioá/TO não está obrigado a manter vias de instrumentos particulares em seus arquivos.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, o Ministério Público promove o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Comunique-se pelo próprio sistema “E-Ext” o Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o interessado Antônio Rodrigues Ventura do teor desta decisão, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Xambioá, 19 de maio de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>